



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008410-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do confito negativo para declarar a competência do Juízo Suscitado. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 125.699

Conflito de Competência nº 0008410-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Interessados: (i) M. de J. e (ii) H. dos S.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA
TERRITORIAL.**

I. Caso em Exame

Execução Fiscal ajuizada visando a cobrança de crédito tributário. O Juízo da Comarca de Jarinu declinou da competência para a Comarca de São Paulo, com base no domicílio do executado. O Juízo de São Paulo, por sua vez, suscitou conflito de competência, alegando que a competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar a execução fiscal, considerando a natureza da competência territorial e a aplicação das regras do Código de Processo Civil e do Código Tributário Nacional.

III. Razões de Decidir

A competência para execução fiscal é determinada pelo domicílio do réu, conforme o artigo 46, § 5º, do CPC, mas é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício (Súmula 33 do STJ).

O artigo 127, § 1º, do Código Tributário Nacional estabelece que, na ausência de regra específica, o domicílio tributário é o local da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos geradores, neste caso, a Comarca de Jarinu.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial em execução fiscal é relativa e não pode ser alterada de ofício. 2. O domicílio tributário, na ausência de regra específica, é o local da situação dos bens ou da

ocorrência dos fatos geradores.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 46, § 5º, 64, 65, 66, II.

Código Tributário Nacional, art. 127, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 33.

TJSP, Conflito de competência cível 0001481-95.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 19.01.2023.

TJSP, Conflito de competência cível 0005836-17.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 13.03.2024.

TJSP, Conflito de competência cível nº 0036303-81.2021.8.26.0000, Rel. Magalhães Coelho, Câmara Especial, j. 18.11.2021.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu**, nos autos da Execução Fiscal nº 1500423-60.2017.8.26.0301, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JARINU** em face de H. dos S..

Expôs se tratar “*de execução fiscal ajuizada por PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU, na qual o d. juízo da Vara de Origem, de ofício, reconheceu a incompetência, determinando a remessa dos autos a este juízo, em razão da parte executada possuir domicílio nesta comarca.*” (fl. 15 da origem). Apontou a inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil e sustentou que, “[p]or se tratar de competência territorial, cuida-se, por óbvio, de regra de competência relativa, a qual, conforme entendimento há muito já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de

Justiça não pode ser declarada de ofício (Súmula 33)." (fl. 15 da origem). Por fim, indicou jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu) para apreciar as medidas urgentes (fls. 05/06).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARINU em face de H. dos S., visando receber o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa à fl. 02 da origem (fl. 01 da origem).

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu que, com fulcro na inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, declinou da competência e,

considerando o endereço indicado na inicial, determinou a redistribuição dos autos (despacho à fl. 03 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo determinou a citação do executado (decisão à fl. 05 da origem).

Informada a não citação da executada (aviso de recebimento AR à fl. 07 da origem), o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, por entender se tratar de competência territorial, indeclinável de ofício, e apontando a inteligência da Súmula nº 33 do C. STJ, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (decisão às fls. 08/09 da origem).

Em seguida, após a parte autora requerer a citação postal da executada, em novo endereço (fl. 12 da origem), o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, ante a prática de atos processuais pela Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, determinou nova devolução dos autos de origem (decisão à fl. 14 da origem).

Retornados os autos ao MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, este suscitou o presente conflito de competência (fls. 15/17 e 25 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

A competência para o processamento de Execução Fiscal está disciplinada pelo § 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil,

prevendo que será competente o *“foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.”*.

Todavia, embora, pela regra do artigo 46, § 5º, do CPC, a competência seja da Comarca de São Paulo/SP (fl. 01 da origem), o dispositivo em comento encerra regra de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”*

Acrescente-se que, tratando-se de débito de IPTU, incide à hipótese a regra prevista no artigo 127, § 1º do Código Tributário Nacional, que prevê que *“quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação”*, isto é, a Comarca de Jarinu.

Não há como se afastar, portanto, a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado, para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Execução Fiscal para cobrança de ISS PLIB referente a imóvel localizado em Santo André, distribuída na comarca de Cotia, em razão do domicílio da exequente. Remessa para Santo André, em razão do domicílio do executado. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência da Juíza suscitada do Serviço de Anexo Fiscal de Cotia.” (TJSP; Conflito de competência cível 0001481-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Ação de inventário distribuída para a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera – São Paulo. Remessa dos autos para a comarca de Ferraz de Vasconcelos, tendo em vista o último domicílio do falecido. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do MM. Juiz suscitado da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005836-17.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -

Ação de execução fiscal - Distribuição perante o Juízo Suscitado, em virtude de ser o foro do lugar do fato gerador do tributo - Redistribuição ao Foro do domicílio do executado - Descabimento - Faculdade da exequente de escolher, dentre os foros concorrentemente competentes, de ajuizar seu pedido perante

*a sede da executada, no local do fato gerador ou no lugar de situação dos bens a ela sujeitos - Observância aos artigos 781, V, do C.P.C. e 127 do C.T.N. Competência relativa, a obstar a recusa sem provocação da parte - Incidência da Súmula 33 do C. STJ - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado.” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de competência cível nº 0036303-81.2021.8.26.0000 - Rel. Des. **Magalhães Coelho** - j. em 18.11.2021, V.U.).*

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO. NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente